



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000262146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004082-26.2025.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante AGNALDO OLIVEIRA LIMA, é apelado MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E ALEXANDRE BATISTA ALVES.

São Paulo, 25 de março de 2026.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 62103

APEL.Nº: 1004082-26.2025.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA

APTE. : AGNALDO OLIVEIRA LIMA

APDO. : MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

JUIZ : JOSÉ ELIAS THEMER

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO INDENIZATÓRIA – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. SENTENÇA – CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE VALORES PROMOVIDOS PELO AUTOR APÓS TRATATIVAS DESENVOLVIDAS PELO APLICATIVO "FACEBOOK" – RECORRENTE QUE NÃO ADOTOU AS CAUTELAS MÍNIMAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR A CONTRATAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE VALORES QUE ALEGA INDEVIDA - INOCORRÊNCIA DO DENOMINADO "FORTUITO INTERNO" – CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 479, NOS MOLDES EM QUE EDITADA PELO C. STJ – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO DEVE IMPLICAR NO IRRESTRITO ACOLHIMENTO DOS INCONSISTENTES RECLAMOS DEDUZIDOS PELO AUTOR - PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS LIMITES DEFINIDOS PELA R. DECISÃO DE 1º GRAU, UMA VEZ QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS - RECURSO NÃO PROVIDO

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 381/384, proferida em Ação Indenizatória, nos moldes em que proposta por **AGNALDO OLIVEIRA LIMA** contra **MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, pela qual foi julgada improcedente a demanda, momento em que o Juízo afastou a pretensão inicialmente deduzida, o que culminou com imposição ao autor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vencido de condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como a arcar com os Honorários Advocatícios devidos, estes que foram fixados em percentual correspondente a 10% do valor atribuído a causa, ainda que observada a suspensão da exigibilidade da sucumbência, porque beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 22)

Insatisfeito com o resultado atingido, dele recorre o autor, para tanto alegando através de suas razões que vem juntadas a fls. 387/397, que se mostra no todo necessária a reforma do posicionamento adotado em 1º Grau de Jurisdição, pois conforme alega, o Juízo desprezou seu legítimo interesse na condenação da casa de valores ré ao pagamento de indenização/compensação pelos danos materiais e morais que a ele teriam sido impostos no episódio, estes que, segundo sustenta, experimentou em razão da indevida abertura e manutenção da conta corrente pelo fraudador responsável por aplicar-lhe golpe de cunho financeiro. Nesse sentido, dá conta de que não se possa reconhecer a presença de culpa exclusiva de sua parte, isto porque os falsários responsáveis pelo ocorrido se passaram por vendedores, o que se deu por força da utilização do aplicativo “Facebook”, momento em indicaram “chave pix” para que pudesse ser desenvolvida a transferência da importância que vem sendo agora questionada.

Diante do quanto exposto, pede para quem sejam aplicadas na solução do caso em análise as disposições que vem contidas no Código de Defesa do Consumidor, bem como entendimento definido pela Súmula Nº 479, nos limites em que editada pelo C. STJ, pela qual se reconhece a responsabilidade objetiva do estabelecimento bancário pela ocorrência do denominado fortuito interno, o que se tem em relação a fraudes e incorreções praticadas por terceiros no âmbito das operações bancárias. Assim, clama pela reforma dos termos definidos pela R. Sentença que entende incorretamente proferida, de sorte a obter o mais pleno acolhimento de seus pedidos como inicialmente deduzidos e agora



reiterados em fase recursal.

Processado o recurso, a seguir vieram aos autos as devidas contrarrazões (fls. 401/411), momento em que a recorrida se bateu pela integral manutenção dos limites definidos pela R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório

O Recurso como intentado não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, isto porque os limites definidos quando da prolação da R. Sentença agora hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto encartado ao todo processado.

Mais especificamente, e no que toca ao recurso como movimentado, melhor examinando o leque de elementos encartado aos autos, permitido que se verifique que a R. Sentença combatida analisou corretamente todas as questões que foram suscitadas pelos litigantes, daí porque, de rigor a rejeição do apelo como movimentado, sendo caso de se transcrever, ainda que de forma apenas parcial, os adequados e bem lançados fundamentos constantes da R. Sentença indevidamente atacada, porque ficam agora ratificados na íntegra por esta Turma Julgadora, conforme a seguir se verifica:

“(…)

A ação é improcedente.

O autor, vítima de golpe de venda online, pretende atribuir responsabilidade ao banco réu, instituição que mantinha a

conta corrente do fraudador.

Contudo, pela análise do relato fático e pelas provas coligidas aos autos, não há indícios de que o banco agiu de forma conivente ou facilitadora da ação criminosa.

A conta corrente para a qual o numerário foi transferido foi aberta mediante avaliação de documentos reais fornecidos pelo terceiro, que, naquele momento, não possuía notícia de envolvimento em fatos de relevância criminal, o que se conclui pela ausência de prova nesse sentido.

Dessa forma, o banco não teria como ter conhecimento da finalidade da abertura da conta e agiu de forma prudente ao fazer a costumeira avaliação da documentação do pretendente correntista.

Diante da ausência da prática de ato ilícito, de rigor a improcedência da ação.”

Diante do quanto exposto, imperativo reconhecer que os pontos em desate resultaram bem apreciados pelo D. Sentenciante, sendo por demais importante observar que a relação jurídica de direito material que deu causa a lide em debate, em verdade se traduza em típica relação de consumo, relação esta que deve ser sempre apreciada à luz das disposições que vem contidas no Código de Defesa do Consumidor, e que tem por verdadeiro escopo a proteção de relação envolvendo desiguais, para tanto concedendo real dinamismo ao Magistrado na prestação jurisdicional, de modo a assegurar efetiva igualdade no tratamento despendido as partes em conflito.

No entanto, o fato de ser aplicável o teor do Código de Defesa do Consumidor na solução do caso em exame, não significa dizer que o consumidor tenha que obrigatoriamente ter razão na solução da pendenga, isto porque a legislação consumerista apenas assegura que devem ser respeitados os princípios em defesa da parte mais vulnerável na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação, o que mesmo que se mostre aplicável ao caso dos autos, não permite interpretação que favoreça, e com exclusividade, apenas aquele que ocupa a posição de consumidor no caso, seja este de bens, seja de serviços.

Diante da realidade constatada, de rigor reconhecer que inexistiu qualquer participação do estabelecimento de crédito demandado para desenvolvimento dos fatos narrados na inicial, o que teria ocorrido diante da ação exclusiva de terceiros, sendo que o próprio inconformado, novamente sem qualquer participação da ré, deixou de adotar as cautelas mínimas necessárias para evitar a transferência bancária por ele levada a cabo, esta ainda agora questionada, uma vez que não contam os autos com qualquer indício de que o contato do terceiro fraudador tenha sido promovido através de informações obtidas junto a casa bancária demandada.

Assim, e ao contrário do quanto alegado pelo demandante, o agora recorrente, não se registrou a ocorrência do denominado “fortuito interno”, uma vez que a casa de valores recorrida não teve qualquer participação no evento como colocado em discussão, aspecto este que, por caracterizar verdadeiro “fortuito externo”, afasta toda e qualquer possibilidade de se promover a aplicação da Súmula nº 479, nos moldes em que editada pelo C. STJ, esta que assim indica: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo às fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”

Nesse sentido, é caso de se conferir, em reforço do quanto decidido, ementa selecionada que a seguir transcrevo:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Boletão adulterado. Pagamento de antecipação de financiamento de veículo. Linha de

digitação que nitidamente endereça recursos a um terceiro banco deferente do mutuante. Falha imputável exclusivamente a quem efetuou o pagamento sem se ater a regras mínimas de verificação, ainda mais se tratando de valor considerável a pagar. Ausência de demonstração de nexó do dano com o Banco réu que deveria ter sido o beneficiário. Verificação de fortuito externo. Ação improcedente. Recurso não provido. Entender de modo diverso, responsabilizando o Banco por situações alheias e de estrito dolo do correntista ou terceiros (em que o dano não é causado pela atividade, a qual não passa de ocasião para a ocorrência do evento) seria o mesmo que admitir que a responsabilidade do Banco por “risco integral”, o que não tem abrigo no ordenamento jurídico brasileiro”. (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Recurso de Apelação Nº 1007864 - 38.2019.8.26.0477, Relator Gilberto dos Santos, recurso julgado em 29/06/2020).

Não bastasse o quanto até aqui indicado, é certo também que a simples aplicação das normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, tal como tentou fazer crer o inconformado, não deve implicar no irrestrito acolhimento dos reclamos como apresentados a desate, notadamente no caso em análise, pelo qual se apura a inexistência de, repita-se uma vez mais, qualquer responsabilidade que se possa atribuir aos estabelecimento ocupante do polo passivo da relação instaurada, ao menos no que toca ao episódio, e nos limites em que noticiados pelo recorrente.

Diante de tais considerações, necessário que se entenda que o posicionamento de 1º Grau deve ser alvo de integral manutenção, pois de maneira adequada o Juízo apreciou todas as questões como colocadas em debate no feito, razão pela qual deve ser integralmente mantido seu entendimento como exteriorizado, manutenção essa que se dá com adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, salvo quanto ao montante fixado a título de Honorários Advocatícios que se tem por devidos pelo demandante, estes que agora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devem ser majorados para 15% sobre o valor atribuído a demanda, o que se dá em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo artigo 85, §11, do Código de Processo Civil em vigor, ainda que para tanto se tenha por ressalvada a gratuidade que foi concedida ao autor no curso do regular desenvolver do feito (fls. 22).

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao Recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica